



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014592/2001-34  
Recurso nº. : 136.984  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1996  
Recorrente : EDUARDO LUIZ DE LIMA COELHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.865

IRPF - Uma vez comprovado que os rendimentos, retidos na fonte indevidamente, correspondem a rendimentos isentos e não tributáveis, faz jus o contribuinte à restituição do imposto pago.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO LUIZ DE LIMA COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014592/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.865  
Recurso nº. : 136.984  
Recorrente : EDUARDO LUIZ DE LIMA COELHO

## RELATÓRIO

EDUARDO LUIZ DE LIMA COELHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente o auto de infração de fls. 03 a 05, no qual é cobrado devolução da restituição indevida, relativamente ao ano-calendário 1995, do Imposto de Renda de Pessoa Física, no valor original de R\$ 1.324,27 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).

O recorrente, cientificado do auto de infração lavrado, apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que entregou declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 1995, com restituição de imposto no valor de R\$ 1.256,00. Mas, refere que quando se desligou da Previdência Privada do banco do Brasil, PREVI- em função de adesão ao programa de demissão voluntária, foi retido indevidamente a quantia de R\$ 1.324,27, por se tratar de rendimento isento e não tributável. Relata o recorrente que foi orientado pela receita Federal a efetuar uma declaração retificadora, alterando o campo de rendimentos isentos e não tributáveis e de imposto a restituir. Anexa documentação e memória de cálculo da devolução da reserva de poupança da PREVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014592/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.865

O pedido foi indeferido, (fls. 32 a 34), pela DRJ de Recife - PE, tendo como fundamento o fato de que o documento apresentado pelo recorrente, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, não preenche os requisitos previstos pela Instrução Normativa SRF nº 66/1995, que aprova o modelo de Comprovante de rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, eferente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 das pessoas físicas. Refere a autoridade julgadora que simples memória de cálculo da devolução da reserva de poupança não possui força comprobatória.

Cientificado da decisão de primeiro grau, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando, em síntese as mesmas razões de sua Impugnação, acrescentando nesta fase processual declaração da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, de que relativos ao resgate da reserva de poupança do ex-participante, ora recorrente, realizado em agosto do ano de 1995, os valores são:

Rendimentos tributáveis: R\$ 6.048,76.

Rendimentos isentos e não-tributáveis: R\$ 22.009,27.

Imposto retido na fonte: R\$ 1.324,27.

Ainda, o recorrente junta comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, onde constam todos o dados de identificação do mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014592/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.865

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No presente feito, a discussão cinge-se ao dato de ter o recorrente efetuado declaração retificadora na qual requer a restituição de imposto de renda retido na fonte de forma indevida. Isto porque, tendo aderido ao programa de PDV, acabou tendo retido na fonte, de forma indevida, os rendimentos percebidos pela Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil.

Como o recorrente requereu, através de declaração retificadora a restituição destes valores e os recebeu, a fiscalização entendeu por bem que não havia comprovação de que os referidos rendimentos tratavam-se de isentos ou não tributáveis, oriundos de resgate junto a entidades de previdência privada, correspondente apenas às contribuições cujo ônus tenha sido do participante. No entanto, conforme se pode verificar, através da documentação acostada a este recurso voluntário, o recorrente logrou comprovar que os rendimentos, retidos na fonte indevidamente, correspondem a rendimentos isentos e não tributáveis e que o mesmo faz jus à restituição recebida, sendo improcedente o lançamento efetuado.

Ademais, há que se ressaltar que pelo princípio da Verdade Material, o recorrente pode apresentar documentos em todos os momentos do processo, desde que o



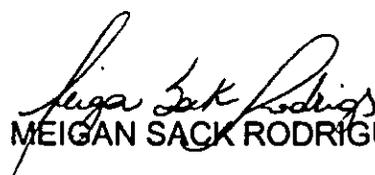
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014592/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.865

faça antes da decisão final. Há prevalecer sempre a verdade dos fatos para que o julgado seja a expressão da Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 17 de março de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES